

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.359 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO: Trata-se de Ação Direta, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Procurador-Geral da República, que objetiva a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar do Estado de Santa Catarina n. 472, de 9 de dezembro de 2009.

O Instituto Alana, em peça subscrita por advogados com poderes específicos para atuar no feito (eDOC 30), requerer a admissão nos autos na condição de *amici curiae*.

O Instituto Alana sustenta que a discussão acerca da tutela dos direitos da criança tem pertinência com sua missão de “honrar a criança” e com o objeto social da entidade, especialmente na promoção de atividades e projetos em prol do desenvolvimento das capacidades plenas e da defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Decido.

Admissão no feito na condição de *amici curiae*

O *amicus curiae* revela-se como importante instrumento de abertura do STF à participação na atividade de interpretação e aplicação da Constituição, o que é especialmente marcante nos processos de feição objetiva.

Como é sabido, a interação dialogal entre o STF e pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, que se apresentem como

ADI 5359 / SC

amigos da Corte, tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito.

O vigente Código de Processo Civil inovou ao incorporar ao ordenamento jurídico nacional regramento geral para o instituto no âmbito da jurisdição civil.

É extremamente salutar que a Corte reflita com vagar sobre as vascularidades existentes entre o regramento das ações de controle de constitucionalidade perante o STF e o Processo Civil em geral, especialmente no que diz respeito à legitimidade recursal, etc.

De qualquer sorte, consoante disposto no art. 7º, §2º da Lei 9.868/1999, em leitura integrativa com o art. 138, *caput*, do CPC, duas balizas se fazem necessárias para a admissão de *amici curiae*.

De um lado, tem-se a necessidade de relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia. De outro, a representatividade adequada do *amicus curiae*.

A discussão acerca da regulamentação da publicidade infantil de alimentos relaciona-se diretamente com os preceitos fundamentais da liberdade de expressão, da comunicação e da livre iniciativa, dentre outros, sendo, portanto, manifesta a sua relevância.

O Instituto Alana, como já tive oportunidade de assentar em outras ações de controle concentrado, tem atuação de âmbito nacional e desenvolve, no contexto em que está inserido, atividades que se relacionam diretamente com o objeto da discussão da presente ação, o

ADI 5359 / SC

que denota sua representatividade temática material e espacial. Desse modo, mostra-se legítima sua intervenção na condição de *amici curiae* em virtude da possibilidade de contribuir de forma relevante, direta e imediata no tema em pauta.

Diante do exposto, com base no disposto no art. 7º, §2º, da Lei 9.868/199 e o art. 138, *caput*, do CPC, **admito o Instituto Alana como *amicus curiae***, facultando-lhe a apresentação de informações, memoriais escritos nos autos e de sustentação oral por ocasião do julgamento definitivo do mérito da presente ADI.

À Secretaria para as providências necessárias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2019.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente